



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 216-81.2016.6.21.0009

Procedência: CAÇAPAVA DO SUL - RS (9ª ZONA ELEITORAL - CAÇAPAVA DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - QUITAÇÃO ELEITORAL - INDEFERIDO

Recorrente(s): LENIR MARGARETE GARCIA LUIZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. Nos termos do art. 53, inciso I, da Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.376/2012, ante o julgamento das suas contas como não prestadas e não tendo ocorrido o término da legislatura para a qual a pretensa candidata anteriormente concorreu, ausente a condição de elegibilidade da quitação eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LENIR MARGARETE GARCIA LUIZ (fls. 32-38) em face da sentença (fl. 29 e v.) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 32-38), a recorrente sustentou a ausência de intimação para retificar ou prestar novamente as contas de 2012, bem como ressaltou que a prestação de contas de campanha do ano de 2012 não pode surtir efeitos no presente momento, razão pela qual requereu a reforma da sentença, a fim de que o seu registro seja deferido.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 12/09/2016 (fl. 30), tendo o recurso sido interposto em 14/09/2016 (fl. 32), ou seja, foi respeitado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II. Do efeito suspensivo

A recorrente, à fl. 32, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, **não lhe assiste razão.**

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade de os candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de a candidata ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irresignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...)

Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito

A recorrente alegou ausência de intimação para retificar ou prestar novamente as contas de 2012, bem como ressaltou que a prestação de contas de campanha do ano de 2012 não pode surtir efeitos no presente momento.

Razão não lhe assiste, senão vejamos.

No caso dos autos, a requerente teve suas contas consideradas não prestadas - PC nº 491-69.2012.6.21.0009-, relativamente às eleições de 2012, nas quais concorreu ao cargo de vereadora pelo PT na cidade de Caçapava do Sul/RS, conforme se depreende do documento à fl. 36 e de pesquisa processual realizada no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.

É clara a Resolução TSE nº 23.376/2012 ao dispor, em seu art. 53, inciso I, que as contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral, durante o curso da legislatura para a qual concorreu, persistindo tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:

“Art. 53. A decisão que julgar as **contas eleitorais como não prestadas acarretará:**

I – ao candidato, **o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura**, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. (...)” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista que o término da legislatura para a qual concorreu a recorrente dar-se-á apenas em **dezembro de 2016**, **impõe-se o indeferimento do seu registro de candidatura ante a ausência da condição de elegibilidade da quitação eleitoral.**

A ausência de quitação eleitoral, diante da não apresentação de contas de campanha no tempo devido, acarreta o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de elegibilidade, nos termos da jurisprudência:

Recurso. Prestação de contas. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. **A apresentação das contas após o julgamento de não prestadas é considerada para efeito de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o candidato. Impossibilidade do restabelecimento da quitação eleitoral antes disso, por contrariar o disposto no art. 53, inc. I, da Resolução TSE n. 23.376/12.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 155, Acórdão de 15/06/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 107, Data 17/06/2016, Página 5) (grifado).

ELEIÇÕES 2014.respe AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. **A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.**
2. **Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições de 2014.**
3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43986, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014) (grifado).

Registro de candidaturas. Eleição majoritária. Pré-candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97. Não atendimento desse requisito por um dos componentes da chapa. Eleições 2014. **A não apresentação de contas de campanha pelo pretendente ao cargo de governador impede que obtenha a certidão de quitação eleitoral, por ausência de requisito indispensável ao registro de sua candidatura.**

Diante da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo.

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 19336, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014).

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Comprovante de escolaridade (art.14, § 4º, da Constituição Federal). Falta de quitação eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97). Eleições 2014. **Omissão da prestação de contas de campanha de pleito anterior e a falta de comprovação de alfabetização por documentação hábil constituem óbices ao reconhecimento do pedido de registro.** Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 99279, Acórdão de 31/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/07/2014) (grifado).

Ademais, não merece prosperar a alegação de ausência de notificação quanto ao julgamento das contas como não prestadas.

Primeiro, porque, consoante depreende-se do PC nº 491-69.2012.6.21.0009, no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, transitada em julgado a decisão em 16/08/2013, não sendo o registro de candidatura sede para análise do seu acerto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo, apenas a título argumentativo, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012, a prestação de contas à Justiça Eleitoral trata-se de obrigação imposta aos candidatos. Ademais, referente à PC nº 491-69.2012.6.21.0009, destaca-se que houve efetiva notificação da ora recorrente, inicialmente, para manifestação em 72 horas, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23376/2012, e, após, houve publicação de notificação e do relatório final de exame por 72 horas no mural do Cartório Eleitoral. Logo, percebe-se que houve o exaurimento dos meios de localização da recorrente, tendo a mesma quedado-se inerte ante uma obrigação legalmente imposta, não devendo prevalecer, portanto, a alegação de ausência de notificação.

Dessa forma, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a sentença *a quo*, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de LENIR MARGARETE GARCIA LUIZ.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\3df9m80cnoi6jao6lml874136074438344474160928230135.odt